DECCAM-UTR-42/2024

Processo	-	TC/001666/2010
Procedência	-	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano
Compromissário	-	Luis Roberto Campos
Proposta	-	AB-039/2007
Certidão	-	08/2009/SMDU/CTLU R$ 2.316.651,90
Objeto	-	Proposta de participação na Operação Urbana Água Branca

48ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. CERTIDÃO. SMDU. Operação Urbana Água Branca. 1. A prescrição intercorrente é decretada quando o processo fica pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos. Art. 9°, Res. TCMSP 10/2023. 2. O reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos criminais ou de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis. Tema 897, STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar extinto o presente feito, uma vez que consumada a prescrição intercorrente.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem e os interessados, para ciência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 15/02/2024 15:27:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 20/02/2024 11:06:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/001666/2010**
Origem: **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**
Objeto: **PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO NA OPERAÇÃO URBANA ÁGUA BRANCA**

Colenda Câmara,

Trata-se da análise da Proposta AB-39/2007 Operação Urbana Água Branca (Certidão nº08/09/SMDU/CTLU), apresentada por Luis Roberto Camps, com fulcro na Lei Municipal nº 11774/95.

As conclusões da SFC constam de relatório de fls. 419/419vº.

A Exma. Conselheira Relatora à época, determinou que fossem nominados todos os responsáveis pelos apontamentos supracitados (fl. 420).

Regularmente intimados, os responsáveis pelas irregularidades apontadas apresentaram defesa, as quais foram analisadas pela Auditoria que concluiu no relatório de fls. 809/852vº.

Foi juntado aos autos, informação acercar de ação de cobrança movida pela Prefeitura do Município de São Paulo em fase dos proprietários do imóvel, visando o recebimento da diferença monetária

decorrente do intervalo de tempo entre a data do cálculo e a data do pagamento da contrapartida (fls. 854/860).

Instada a se manifestar, a AJCE concluiu pela irregularidade da Operação Urbana em exame face às irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 863/878).

Devidamente oficiadas, foram apresentadas defesas às fls. 880/906.

Em nova manifestação, a Auditoria conclui o relatório À fls. 934/942.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após análise do acrescido, conclui às fls. 945/949, pela ratificação de suas conclusões anteriores, com exceção da questão de responsabilidade do Grupo Técnico de Trabalho.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do contrato (fls. 957/986).

A Secretaria Geral, por sua vez, se manifestou em 22/07/2016, opinou pela regularidade da Operação Urbana Água Branca.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente*

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Câmara à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 09/11/2023 11:50:03 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo